

Cooperativismo e Economia Social, nº 33 (2010-2011), pp. 283-290

**O REGIME DE TRANSMISSÃO DOS TÍTULOS DE CAPITAL  
NA COOPERATIVA**  
**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto  
de 10 de janeiro de 2011**

Deolinda APARÍCIO MEIRA

*Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto*

**1. Apresentação do litígio**

O Autor intentou uma ação contra uma cooperativa, pedindo que se declare suprimido o consentimento desta para o averbamento de quinze títulos adquiridos por doação, condenando-se a cooperativa a proceder a tal averbamento. Alega que, pelo facto de ser titular de um título de capital na cooperativa (não se esclarecendo as circunstâncias em que foi adquirido o referido título) e de ter adquirido por doação quinze novos títulos de capital, lhe assiste o direito de requerer o averbamento da aquisição dos respetivos títulos. Alega, ainda, que a cooperativa estaria obrigada a proceder ao registo dessa aquisição, em conformidade com o art. 63.º do *Código dos Valores Mobiliários*.

A cooperativa defende-se invocando que não estão reunidos os pressupostos para operar a transmissão do direito, dado que: (i) não tinha autorizado a transmissão dos títulos; (ii) o Autor não reveste a qualidade de cooperador, pressuposto necessário para se operar a transmissão; (iii) não se tratando de títulos estruturais, não se aplicará o regime do *Código dos Valores Mobiliários*.

O Tribunal de primeira instância julgou a ação improcedente. Inconformado, o Autor interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação do Porto, o qual proferiu um Acórdão em 10 de janeiro de 2011 (Relator: ANA PAULA AMORIM, ITIJ - Bases Jurídico-documentais — <http://www.dgsi.pt>).

O Tribunal da Relação do Porto julgou o recurso improcedente, mantendo o sentido decisório da sentença da primeira instância, com base nos seguintes fundamentos: o facto de o Autor possuir um título de capital não lhe atribui a qualidade de cooperador; a transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* dos títulos de capital depende sempre da prévia decisão dos órgãos da cooperativa; esta autorização só pode ser concedida, quer ao adquirente numa transmissão *inter vivos*, quer aos herdeiros ou legatários no caso de sucessão *mortis causa*, sob a condição de qualquer deles já ser membro da cooperativa ou de, no caso de o não ser, pedir a respetiva admissão, devendo para tal o candidato a cooperador reunir as condições que para isso forem exigidas; finalmente, como o Autor não alegou que os títulos adquiridos, por doação, são títulos de capital sob a forma escritural, não será de aplicar o art. 63.º do *Código dos Valores Mobiliários*.

É sobre este Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que se apresentam, de seguida, algumas notas.

## **2. A análise das questões suscitadas no Acórdão**

São várias as questões discutidas neste Acórdão do Tribunal da Relação do Porto: em primeiro lugar, a de saber se a simples posse de um título de capital atribui ao Autor a qualidade de cooperador; em segundo lugar, a de se a transmissão dos títulos de capital depende de prévia decisão dos órgãos da cooperativa e, nessa decorrência, se o Autor deveria ou não ter solicitado o prévio consentimento para a transmissão dos títulos, dado que se limitou a formular junto da cooperativa o pedido de averbamento, dando como assente a transmissão por doação; em terceiro lugar, a de saber se se aplica o regime de transmissão previsto no *Código dos Valores Mobiliários*.

### **2.1. A subscrição de títulos de capital como condição necessária mas não suficiente para a aquisição da qualidade de cooperador**

Para fundamentar a sua decisão, o Tribunal da Relação do Porto começou por destacar as especificidades da cooperativa enquanto organização empresarial.

Efetivamente, a cooperativa deverá ser entendida como uma organização empresarial de cunho marcadamente personalista, no sentido de que a pessoa do cooperador e os vínculos pessoais deste face àquela ocupam o primeiro plano. A participação financeira do sócio, se bem que importante, será relegada para um plano secundário face à sua intervenção ativa na vida da cooperativa. Deste modo, a condição essencial para a aquisição da qualidade de sócio cooperador será a participação na atividade cooperativizada,

o que se relaciona com o chamado *escopo mutualístico* da cooperativa. A atividade social da cooperativa orienta-se necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo (art. 2.º do *Código Cooperativo*), sendo que aos membros cabe, também, a obrigação de participar naquela atividade. Neste sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. c), do *Código Cooperativo*, estabelece que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir».

Daqui resulta que o sócio cooperador não está apenas sujeito à obrigação de entrada para o capital da cooperativa (art. 22.º do *Código Cooperativo*), mas também àquela obrigação de participar na atividade cooperativizada.

Assim, esta obrigação de participação na atividade cooperativizada tem natureza constitutiva na condição de sócio cooperador, tal como a prestação de capital, assumindo contudo primazia na aquisição de tal condição. Será, por isso, de defender a subalternização da obrigação de entrada para o capital social, face à obrigação de participação na atividade cooperativizada. Neste sentido, quanto à questão de saber se a subscrição dos títulos de capital, imposta a cada sócio cooperador, deverá ser entendida como uma condição necessária para adquirir essa qualidade, afirma RUI NAMORADO (*Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 162.) que «como condição ela não é um elemento constitutivo da qualidade de cooperador, mas um simples contributo, justamente exigido aos interessados, para se viabilizar o início do funcionamento da cooperativa». Esta posição integra-se no entendimento de que o capital social cooperativo não é um elemento essencial, mas instrumental, relevante, fundamentalmente, para viabilizar a entrada em funcionamento da cooperativa (para uma análise desenvolvida desta questão, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português. O capital social*, VidaEconómica, Porto, 2009, págs. 214-215 e 283-305).

Mais uma vez na esteira do que defende RUI NAMORADO (*ob. cit.*, p. 162), entendemos que a motivação central de um sócio cooperador, ao subscrever títulos de capital, não será a rentabilização de um capital para o qual contribui, como acontece com os sócios das sociedades comerciais, mas a participação no objeto social da cooperativa. Se o sócio cooperador se limitar à subscrição dos títulos de capital, não participando na atividade cooperativizada, não viverá de forma plena a sua qualidade de sócio cooperador, retirando dela poucas vantagens. Assim, por exemplo, se, no respetivo exercício, forem gerados excedentes e se os mesmos forem distribuídos,

nada lhe caberá, uma vez que a distribuição dos excedentes cooperativos, quando tem lugar, depende do volume de transações entre cada sócio cooperador e a cooperativa, e não do número de títulos de capital detidos por cada sócio cooperador (art. 3.º do *Código Cooperativo*).

Face ao exposto, poderemos afirmar que, nas cooperativas, a posição do sócio cooperador será determinada, sobretudo, pela sua participação na atividade cooperativizada, pelo que a subscrição de títulos de capital, ainda que seja uma condição necessária para a aquisição da qualidade de cooperador, não será, todavia, suficiente. Nesta decorrência, concordamos com o entendimento do Tribunal ao considerar que o simples facto de o Autor possuir um título de capital não lhe atribui a qualidade de cooperador.

## **2.2. O regime de transmissão dos títulos de capital na cooperativa**

Uma outra questão suscitada pelo Acórdão prende-se com o regime de transmissão dos títulos de capital na cooperativa.

Ora, ao contrário do que sucede nas sociedades de capitais, os títulos de capital das cooperativas não têm liquidez nem são facilmente transacionáveis. Por um lado, as cooperativas são «sociedades de pessoas», ou seja, organizações em que as qualidades pessoais dos sócios constituem o núcleo essencial em torno do qual se organizam os restantes elementos estruturais. Fala-se, a este propósito, de uma «personalização *ex lege* da participação social do cooperador» (LUIGI FILIPPO PAOLUCCI, *Le società cooperative dopo la riforma. Appendice. Commentario breve agli articoli da 2511 a 2545 octiesdecies del c.c. e al d.lgs. 2 agosto 2002, n. 220, in tema di vigilanza sulle cooperative*, CEDAM, Padova, 2004). Este carácter pessoal da participação social resultará do facto de a cooperativa se apresentar como uma organização mutualista, uma vez que o exercício em comum de uma atividade económica (art. 2.º do *Código Cooperativo*) determinará a obrigação de colaboração por parte do sócio cooperador para o prosseguimento do escopo mutualístico, tal como já foi destacado.

Daí que a titularidade dos títulos de capital não seja uma posição separável da qualidade de sócio cooperador. Por outro lado, o sócio de uma cooperativa efetua a sua contribuição financeira, não como investimento de capital, mas sim como uma contribuição necessária ao desenvolvimento da atividade económica da cooperativa circunscrita ao período da sua filiação [ver, neste sentido, HANS-H. MÜNKER, *Nueve lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburg, 1982 (tradução de LEONARDO HALPERN), pág. 81]. Os títulos de capital não são, assim, meros títulos de investimento, mas direitos do sócio cooperador que não podem ser exerci-

dos por quem não tenha essa condição, além de que, não sendo um instrumento de revalorização do capital investido, não requerem uma livre e ágil circulação.

Tudo isto explica que, nas cooperativas, a limitação da livre transmissão dos títulos de capital seja a regra geral e não a exceção, impedindo-se a livre transmissibilidade dos títulos de capital a pessoas alheias à cooperativa. Neste sentido, o art. 23.º do *Código Cooperativo* dispõe que os títulos de capital só serão transmissíveis mediante autorização da Direção ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da Assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser sócio cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão.

Daqui resultou que o legislador tenha feito depender a transmissão dos títulos de capital, *inter vivos* ou *mortis causa*, da verificação de duas condições: da prévia autorização dos órgãos da cooperativa, a qual constituirá uma condição de eficácia da transmissão; e de serem já membros da cooperativa ou, no caso de o não serem, pedirem a respetiva admissão. Neste último caso, o pedido de admissão só poderá ser feito se os candidatos a sócios cooperadores reunirem as condições que para isso forem exigidas, as quais variam segundo o ramo de cooperativa de que se trate. Será inválida, e por consequência ineficaz, a transmissão efetuada a favor de alguém que não preencha os requisitos estabelecidos pela lei e/ou pelos estatutos, mesmo que a autorização tenha sido concedida.

Esta autorização para a transmissão será dada, por regra, pela Direção, só sendo competência da Assembleia geral se os estatutos o impuserem. O adquirente, não sendo já sócio cooperador, necessitará de solicitar expressamente a sua admissão.

No entanto, o *Código Cooperativo* não regula o formalismo e prazos a observar aquando do pedido e da concessão da autorização para a transmissão dos títulos de capital, devendo tal questão ser regulada nos estatutos da cooperativa [aplica-se, nesta matéria, subsidiariamente, o disposto no art. 329.º, n.º 3, al. a), do *Código das Sociedades Comerciais*, por força do art. 9.º do *Código Cooperativo*]. Assim, se for requerida por um sócio cooperador a transmissão dos respetivos títulos de capital, no pedido de autorização, deverá indicar, pelo menos, o nome do cessionário, a fim de que se possa verificar se se preenchem os requisitos subjetivos do cessionário para ser cooperador. Os órgãos sociais da cooperativa (Direção ou Assembleia geral, consoante o previsto estatutariamente) deverão pronunciar-se, no sentido da concessão ou da recusa de autorização, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de essa transmissão se considerar válida e eficaz [neste sen-

tido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de julho de 1997 (in: *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXII, Tomo III, pág. 212 e ss.)). A recusa de consentimento deve ser fundamentada, fundamentação esta que visa, por um lado, evitar a configuração de um vínculo absoluto e, por outro, compreender o *iter* seguido pelos órgãos sociais no exercício do controlo relativo à compatibilidade da transmissão com o interesse da cooperativa.

Porque o legislador não trata de forma distinta os dois tipos de transmissão (*inter vivos* e *mortis causa*), compreende-se a necessidade de introduzir uma disposição legal (o n.º 4 do art. 23.º do *Código Cooperativo*) que protegesse a posição dos herdeiros e legatários, no caso de não ser pedida, de não ser dada ou de nem sequer poder ser pedida, a referida admissão. Nesta situação, os herdeiros e legatários «têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão». Este montante será fixado «segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias». Por outras palavras, os herdeiros terão direito à liquidação da entrada.

Na esteira do que propõe TATO PLAZA (*A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino*, União de Cooperativas do Ensino de trabalho associado da Galiza, Pontevedra, 1999, pág. 67), entendemos que nas transmissões *mortis causa* também ocorrerá liquidação da entrada se, sendo os herdeiros vários e a cooperativa tiver exigido que o direito à condição de sócio fosse exercido por um só, não existir acordo dos herdeiros quanto à designação do sucessor. Poderia levantar-se, a este propósito, a questão de saber se seria possível a contitularidade, por parte dos herdeiros de um sócio cooperador, de todos os títulos de capital da herança, sendo designado pelos mesmos, durante o período de contitularidade, um dos herdeiros para representar os restantes junto da cooperativa. RUI NAMORADO (*ob. cit.*, pág. 170) entende que os herdeiros, enquanto permanecerem como um conjunto, nunca poderão desempenhar na cooperativa um papel igual ao do *de cuius*, não fazendo, por isso, sentido que alguém os representasse no exercício de uma atividade inerente ao tipo de cooperativa em causa. Segundo o citado autor, «o objetivo do regime jurídico da transmissão dos títulos de capital, mesmo *mortis causa*, não é, em primeira-mão, o de transmitir bens ou direitos verdadeiramente autónomos, cujo principal valor esteja neles próprios, mas apenas o de tornar possível que se preencha uma condição prévia à aquisição da qualidade de cooperador».

Caso a transmissão *mortis causa* se tenha revelado inviável, pelas razões mencionadas, os herdeiros e legatários do cooperador falecido terão direito

a receber o montante dos títulos de capital pertencentes ao *de cuius*, segundo o seu respetivo valor nominal». Este pagamento aos sucessores, previsto no n.º 4 do art. 36.º do *CCoop*, deverá, por aplicação analógica do n.º 3 do art. 36.º do mesmo diploma, ser feito no prazo máximo de um ano, a partir da morte do sócio cooperador.

Neste contexto, andou bem o Tribunal da Relação ao considerar que a transmissão dos títulos de capital depende sempre da prévia decisão dos órgãos da cooperativa e que a atribuição de títulos de capital só tem sentido como condição de aquisição da qualidade de cooperador, não podendo consumir-se nunca sem ligação a essa qualidade. Logo, não sendo o Autor um cooperador, tal circunstância constitui um obstáculo à transmissão dos títulos de capital.

### **2.3. O *modus operandi* de transmissão dos títulos de capital na cooperativa**

Quanto ao *modus operandi* de transmissão, o art. 23.º do *Código Cooperativo* distingue entre os casos de transmissão *inter vivos* e de transmissão *mortis causa*.

A transmissão *inter vivos* operar-se-á por endosso do título a transmitir assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por quem obrigar a cooperativa, sendo averbada no Livro de Registo dos Títulos de Capital (n.º 2 do art. 23.º do *Código Cooperativo*).

Por sua vez, a transmissão *mortis causa* operar-se-á por apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário e será averbada, em nome do titular, no Livro de Registo e nos títulos, que deverão ser assinados por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário (n.º 3 do art. 23.º do *Código Cooperativo*).

Quanto à transmissão dos títulos de capital escriturais, que as cooperativas podem emitir, apesar de estes não revestirem a natureza de valores mobiliários, dado que não são suscetíveis de transmissão em mercado, ela segue, com as adaptações necessárias, o regime de transmissão dos valores mobiliários escriturais previsto no *Código dos Valores Mobiliários* (n.º 5 art. 23.º do *Código Cooperativo*). Assim, a transmissão dos títulos de capital escriturais dar-se-á pelo seu lançamento a débito, na conta do anterior proprietário, e a crédito, na conta de que o adquirente seja titular ou que para o efeito abrirá. É este o regime que resulta do art. 80.º, n.º 1, do *Código dos Valores Mobiliários*, quando refere que «os valores mobiliários escriturais transmitem-se pelo registo na conta do adquirente».

Mais uma vez, concordamos com o entendimento do Tribunal vertido no Acórdão: o Autor não alegou que os títulos adquiridos, por doação, fossem títulos de capital sob a forma escritural, dado que resulta dos factos provados que adquiriu «ações», expressão que não é usada em sentido técnico-jurídico, o que leva a supor tratarem-se de meros títulos, pelo que não será de aplicar o art. 63.º do *Código dos Valores Mobiliários*, uma vez que esta norma se reporta à modalidade de registo de «valores mobiliários escriturais», mais propriamente ao registo num único intermediário financeiro.